



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS Nº 0045452-23.2026.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0804579-16.2026.8.19.0042

IMPETRANTE: Eduardo Mesquita Gibrail – Defensor Público

PACIENTE: Pedro Henrique Teixeira Leite

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e
Tribunal do Júri da Comarca de Petrópolis

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE. ART. 37 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE SOB PREMISSE INICIAL DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE PELO DELITO DO ART. 37. ALTERAÇÃO RELEVANTE DO QUADRO JURÍDICO-FÁTICO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA CAUTELA EXTREMA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL FUNDADO EM CONJECTURAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS OU ARMAS. PROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante e posteriormente submetido à prisão preventiva, em razão de suposta atuação como “olheiro” do tráfico de drogas, consistente no monitoramento da presença policial e na transmissão de informações aos agentes que atuavam na localidade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



2. A segregação cautelar foi inicialmente decretada sob a perspectiva da prática do delito de associação para o tráfico, atribuindo-se ao paciente a inserção em estrutura criminosa organizada, a dedicação à atividade ilícita e o risco concreto de reiteração delitiva. Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia exclusivamente pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, imputando-lhe colaboração como informante, exercida por aproximadamente duas semanas, mediante remuneração semanal.
3. Pedido defensivo de revogação da prisão preventiva indeferido pelo Juízo de origem, sob o fundamento da permanência dos requisitos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e da inexistência de alteração da situação fático-jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em verificar se, diante da imputação efetivamente deduzida na denúncia e das circunstâncias concretas do fato e do paciente, permanecem presentes fundamentos individualizados e contemporâneos suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva, ou se as finalidades cautelares podem ser adequadamente alcançadas mediante medidas menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva constitui medida excepcional e somente se legitima quando demonstrados, mediante fundamentação concreta e individualizada, a prova da existência do crime, os indícios suficientes de autoria e o perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, além da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. A conversão da prisão em flagrante foi fundamentada, em parcela substancial, na premissa de que o paciente estaria integrado à associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, circunstância que ensejou o intenso envolvimento com o narcotráfico, a dedicação à atividade criminosa, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de interrupção da atuação da organização criminosa.
7. O posterior oferecimento de denúncia exclusivamente pelo delito do art. 37 da Lei nº 11.343/2006 constitui elemento juridicamente relevante para a reavaliação da necessidade da segregação, sobretudo porque a própria acusação delimitou a atuação atribuída ao paciente à função de informante do tráfico.
8. A decisão que manteve a prisão preventiva não enfrentou adequadamente essa modificação do quadro jurídico-fático, limitando-se a afirmar a inexistência de alteração relevante e a invocar risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
9. A afirmação de que a liberdade do paciente poderia intimidar as testemunhas não está acompanhada da indicação de comportamento concreto destinado à ameaça, constrangimento, interferência na produção probatória ou obstrução da persecução penal, não bastando a mera possibilidade abstrata de comprometimento da instrução.
10. As circunstâncias concretas igualmente recomendam a adoção de resposta cautelar menos gravosa: paciente jovem, sem imputação de violência ou de grave ameaça,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



inexistência de apreensão de drogas ou de arma de fogo em seu poder e conduta denunciada circunscrita à colaboração como informante.

11. A menor gravidade relativa da figura prevista no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, inclusive reconhecida pelo próprio órgão acusatório, embora não descaracterize a relevância penal da conduta, deve ser considerada no exame da proporcionalidade da prisão processual.
12. Ausente demonstração concreta de que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal sejam inadequadas ou insuficientes, a manutenção da prisão preventiva não atende ao requisito de necessidade estabelecido pelo art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal.
13. A revogação da prisão não implica antecipação do juízo acerca da responsabilidade penal, tampouco interfere na análise definitiva da adequação típica ou do mérito da ação penal, restringindo-se ao controle da necessidade e da proporcionalidade da medida cautelar.

IV. DISPOSITIVO

14. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de nova decretação da custódia extrema caso sobrevenham elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus nº 0045452-23.2026.8.19.0000**, em que figura como





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



paciente **PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA LEITE**, sendo apontado como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por _____ de votos, em **CONHECER DA IMPETRAÇÃO E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão já estabelecidas, sem prejuízo de nova decretação da custódia cautelar caso sobrevenham elementos concretos que demonstrem sua necessidade, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA LEITE**, apontando-se como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis**, em razão da manutenção de sua prisão preventiva nos autos do Processo nº 0804579-16.2026.8.19.0042.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em **21 de abril de 2026**, após policiais militares receberem notícia de que um indivíduo exerceria a função de "olheiro" do tráfico de drogas na Rua Antônio da Silva Ligeiro, no bairro Taquara, em Petrópolis/RJ.

Segundo os elementos colhidos na fase investigativa, os agentes dirigiram-se ao local indicado e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



visualizaram o paciente em um ponto estratégico da localidade. Com a aproximação de uma viatura descaracterizada, teria ele feito uma ligação telefônica, proferindo a expressão "P2 no morro". Durante a abordagem, foi apreendido, em sua posse, um aparelho celular, não tendo sido encontradas drogas ou armas.

Ainda de acordo com os depoimentos policiais, o paciente teria admitido espontaneamente que exercia a função de "olheiro" há aproximadamente duas semanas, recebendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana.

Submetido à audiência de custódia em 23 de abril de 2026, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Naquela oportunidade, a custódia foi examinada sob a perspectiva da prática, em tese, do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, considerando, entre outros aspectos, a suposta inserção do paciente em estrutura criminosa voltada ao tráfico de drogas, o exercício reiterado da função de vigilância da localidade e o risco de reiteração delitiva.

Em **28 de abril de 2026**, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente, contudo, exclusivamente a prática do delito previsto no **art. 37 da Lei nº 11.343/2006**, por haver, em tese, colaborado como informante com associação destinada à prática do tráfico de drogas, no exercício da função de "olheiro".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Na cota que acompanhou a peça acusatória, o órgão ministerial deixou de oferecer acordo de não persecução penal, consignando, entre outros fundamentos, que o delito previsto no art. 37 da Lei de Drogas, embora não hediondo e de menor gravidade em relação ao tráfico e à associação para o tráfico, constituiria forma relevante de auxílio à atividade da narcotraficância.

Apresentada a resposta à acusação, a defesa postulou a revogação da prisão preventiva.

O pedido foi indeferido por decisão proferida em **30 de junho de 2026**, na qual o Juízo de origem entendeu subsistentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que consignam a existência de indícios de autoria, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

A decisão considerou, ainda, que a soltura do paciente poderia comprometer a instrução criminal, mediante eventual intimidação das testemunhas, bem como registrou a ausência, até aquele momento, de comprovação de endereço fixo, de ocupação lícita e de informações acerca de seus antecedentes criminais.

Na mesma oportunidade, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Irresignada, a defesa impetrou o presente habeas corpus, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a inidoneidade da fundamentação adotada pelo Juízo de origem, o equívoco quanto à adequação típica inicialmente considerada e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, destacando, ainda, a ausência de violência ou de grave ameaça, bem como a inexistência de apreensão de drogas ou de arma de fogo em seu poder.

Sustenta, por fim, a desproporcionalidade da manutenção da prisão cautelar diante das circunstâncias concretas da imputação.

Em sede liminar, postulou a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, mediante, se necessário, a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A medida liminar foi **deferida**, determinando-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, vieram os autos para julgamento definitivo do writ.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da impetração.**

A controvérsia consiste em aferir se subsistem fundamentos concretos e individualizados que justifiquem a manutenção da prisão preventiva de **Pedro Henrique Teixeira Leite**, atualmente denunciado exclusivamente pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, ou se, consideradas as circunstâncias supervenientes e as particularidades do caso, mostram-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

A ordem comporta concessão parcial, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

I - DA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E DOS PARÂMETROS DE CONTROLE

A prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando presentes os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada, mediante fundamentação concreta e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



individualizada, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares menos gravosas.

A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, embora indispensável, não basta, isoladamente, para autorizar a segregação.

É necessária, ainda, a demonstração do perigo concretamente gerado pelo estado de liberdade do imputado, relacionado à garantia da ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A excepcionalidade da medida encontra reforço no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, incumbindo ao julgador justificar, de maneira individualizada, a insuficiência das providências previstas no art. 319 do mesmo diploma.

O controle exercido nesta sede, portanto, não se dirige à definição da responsabilidade penal do paciente, mas à verificação da subsistência de fundamento cautelar concretamente demonstrado para a manutenção da mais intensa restrição da liberdade antes do trânsito em julgado.

II - DA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO JURÍDICO-FÁTICO
CONSIDERADO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



No caso em exame, assume especial relevância a evolução da persecução penal entre a conversão da prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia.

O paciente foi preso em flagrante em 21 de abril de 2026, após policiais militares receberem informação de que um indivíduo estaria exercendo a função de "olheiro" do tráfico de drogas em localidade do bairro Taquara, em Petrópolis.

Segundo os elementos informativos, os agentes teriam visualizado o paciente em um ponto estratégico e, com a aproximação de uma viatura descaracterizada, ele teria realizado uma ligação telefônica, pronunciando a expressão "P2 no morro". Foi apreendido, em sua posse, um aparelho celular, não tendo sido encontradas drogas ou armas.

Os policiais relataram, ainda, que o paciente teria admitido espontaneamente exercer a função de "olheiro" há aproximadamente duas semanas, mediante remuneração semanal de R\$ 50,00.

Na audiência de custódia realizada em 23 de abril de 2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Importa observar, entretanto, que parcela substancial da fundamentação cautelar então desenvolvida partiu de um quadro jurídico mais gravoso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



A decisão examinou expressamente a situação sob a perspectiva da prática, em tese, do delito previsto no **art. 35 da Lei nº 11.343/2006**, atribuindo ao paciente a inserção em estrutura organizada voltada ao tráfico de drogas, a dedicação à atividade criminosa, o intenso envolvimento com o narcotráfico e o risco de reiteração delitiva.

Considerou-se, ainda, que sua atuação como "olheiro" evidenciaria a integração a organização criminosa e que a prisão seria necessária para interromper o ciclo delitivo.

Ocorre que, cinco dias depois, o titular da ação penal, após examinar os elementos informativos reunidos, ofereceu denúncia **exclusivamente pelo delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006**.

A acusação formal, portanto, delimitou a conduta atribuída ao paciente à colaboração, como informante, com um grupo dedicado à prática do tráfico de drogas.

Essa circunstância não torna automaticamente ilegal a prisão anteriormente decretada.

Tampouco significa que o delito previsto no art. 37 da Lei de Drogas seja destituído de gravidade ou incapaz, em qualquer hipótese, de justificar prisão preventiva.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



O que se verifica é algo diverso: houve **modificação juridicamente relevante do quadro considerado para a formação do juízo cautelar originário**, circunstância que reclamava efetiva reavaliação da necessidade da medida extrema à luz da imputação concretamente deduzida pelo Ministério Público.

A prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Sua legitimidade não decorre apenas da validade do ato que a decretou originalmente, mas também da permanência, ao longo do processo, das circunstâncias concretas que demonstram sua necessidade.

Desse modo, sobrevindo alteração relevante da moldura fático-jurídica que serviu de fundamento à segregação, incumbe ao julgador verificar se, ainda assim, permanecem presentes razões atuais e individualizadas que justifiquem a custódia.

III - DA INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA

Apresentada a resposta à acusação, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva.

Ao apreciar o pedido em 30 de junho de 2026, o Juízo de origem afirmou que não teria ocorrido "qualquer alteração na situação fático-jurídica" capaz de justificar a modificação da decisão anteriormente proferida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Essa premissa, entretanto, não se harmoniza integralmente com a evolução processual anteriormente descrita.

Entre a decretação e a reavaliação da prisão, o Ministério Público ofereceu denúncia exclusivamente com fundamento no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, não reproduzindo a imputação pelo delito de associação para o tráfico que havia ocupado posição relevante na fundamentação cautelar originária.

Não se pretende, com essa constatação, estabelecer relação automática entre a capitulação jurídica da denúncia e a possibilidade de prisão preventiva.

O ponto reside na necessidade de que a custódia seja justificada **com base da imputação e nas circunstâncias concretamente subsistentes, e não apenas na mera** preservação das premissas cautelares anteriormente estabelecidas.

Também não se mostra suficientemente individualizado o fundamento relativo à conveniência da instrução criminal.

A decisão impugnada afirmou que a liberdade do paciente poderia intimidar as testemunhas e comprometer a produção probatória.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Não foi indicado, todavia, qualquer comportamento concreto do paciente destinado a ameaçar testemunhas, interferir na colheita das provas, destruir elementos probatórios ou embaraçar a atuação dos órgãos de persecução penal.

A mera circunstância de a instrução se encontrar em estágio inicial não permite presumir que a liberdade do acusado comprometerá a regularidade da produção probatória.

O risco cautelar deve ser demonstrado por elementos concretos, e não extraído de conjectura inerente à própria existência da ação penal.

Igualmente frágeis, nas circunstâncias dos autos, mostram-se os fundamentos relativos à aplicação da lei penal.

A decisão consignou a ausência de comprovação de endereço fixo ou de ocupação lícita e registrou a falta de informações acerca dos antecedentes criminais.

O acervo processual, entretanto, contém elementos de identificação do paciente, inclusive endereço em Petrópolis, além de folha de antecedentes criminais produzida ainda no início da persecução.

Não se identifica, ademais, notícia de tentativa de fuga ou de qualquer comportamento concreto indicativo de intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Não se mostra possível, portanto, sustentar a manutenção da prisão preventiva em presunções desfavoráveis, quando os próprios elementos existentes nos autos enfraquecem as premissas que a justificam.

IV – DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

A análise da proporcionalidade reforça a conclusão.

O paciente nasceu em 13 de setembro de 2006 e contava **19 anos de idade ao tempo dos fatos.**

A imputação formal refere-se exclusivamente ao delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena abstratamente cominada é de 2 a 6 anos de reclusão e pagamento de 300 a 700 dias-multa.

A conduta descrita na denúncia consiste no exercício da função de “olheiro” por aproximadamente duas semanas, com remuneração de R\$ 50,00 por semana.

Não houve apreensão de drogas ou de arma de fogo em poder do paciente, tampouco se lhe atribui, nesta ação penal, o emprego de violência ou de grave ameaça.

A própria cota ministerial que acompanhou a denúncia reconheceu que o delito previsto no art. 37, embora represente forma relevante de auxílio à narcotraficância, não





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



possui natureza hedionda e apresenta menor gravidade relativa quando comparado ao tráfico e à associação para o tráfico.

Essas circunstâncias não autorizam a minimização da relevância penal da atividade imputada.

A função de vigilância e de transmissão de informações sobre a movimentação policial pode efetivamente contribuir para a manutenção do comércio ilícito de entorpecentes e dificultar a atuação das forças de segurança.

O que se exige, porém, é proporcionalidade entre a gravidade concreta da imputação, o risco cautelar efetivamente demonstrado e a intensidade da medida imposta.

E, quanto menos intensa se apresenta a situação concreta submetida à persecução, **maior deve ser a densidade argumentativa necessária para justificar a adoção da prisão preventiva**, medida cautelar mais gravosa prevista no ordenamento processual.

Não considero adequado, neste momento, realizar projeção antecipada da pena que eventualmente poderá ser aplicada, do regime prisional ou de outros efeitos de eventual condenação.

Essas matérias dependem do resultado da instrução e pertencem ao juízo de mérito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



O princípio da homogeneidade deve atuar aqui como expressão da proporcionalidade cautelar, e não como instrumento de antecipação da dosimetria.

Sob essa perspectiva, consideradas conjuntamente a imputação efetivamente formulada, as circunstâncias concretas descritas na denúncia, as condições pessoais reveladas pelos autos e, principalmente, a insuficiente demonstração atual do *periculum libertatis*, a manutenção da prisão preventiva revela-se medida excessiva.

V - DA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O reconhecimento da desnecessidade da prisão preventiva não conduz, nas circunstâncias do caso, à restituição irrestrita da liberdade.

Persistem indícios suficientes de autoria e materialidade para o regular prosseguimento da ação penal, e a natureza da conduta imputada recomenda que o paciente permaneça submetido a controle cautelar adequado.

A solução proporcional reside, portanto, na substituição da prisão por medidas cautelares diversas já estabelecidas no deferimento da liminar.

Tais providências mostram-se, no atual estágio processual, suficientes para assegurar o comparecimento do paciente aos atos do processo, preservar a regularidade da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



instrução e prevenir situações concretas de risco, sem impor restrição à liberdade mais intensa do que a necessária às finalidades cautelares.

A substituição da prisão não representa antecipação de juízo absolutório, tampouco implica reconhecimento da atipicidade da conduta ou o afastamento da justa causa para a persecução penal.

A ação penal deverá prosseguir regularmente, cabendo ao Juízo natural, após a produção da prova sob contraditório, decidir acerca da responsabilidade penal do acusado.

Da mesma forma, a liberdade provisória permanece submetida à cláusula *rebus sic stantibus*.

O descumprimento injustificado das medidas impostas ou a superveniência de fatos concretos que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal poderá ensejar nova apreciação da situação cautelar e, presentes os requisitos legais, a decretação da prisão preventiva.

VI - CONCLUSÃO

A prisão preventiva foi originalmente decretada em contexto no qual se atribuiu ao paciente a associação para o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



tráfico, o intenso envolvimento com o narcotráfico e a inserção em estrutura criminosa organizada.

Posteriormente, o Ministério Público delimitou a acusação exclusivamente ao delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006.

Essa modificação não determina, por si só, a revogação da prisão, mas constitui circunstância relevante que exige reavaliação concreta dos fundamentos cautelares.

A decisão posterior, ao afirmar inexistir alteração fático-jurídica relevante, não enfrentou adequadamente essa nova realidade processual e, além disso, sustentou o risco, em possibilidade abstrata, de intimidação de testemunhas, sem indicação de comportamento concreto do paciente nesse sentido.

Somam-se a isso a juventude do acusado, os elementos indicativos de vínculo com o distrito da culpa, a inexistência de apreensão de drogas ou armas em seu poder, a ausência de imputação de violência ou de grave ameaça e a reduzida dimensão concreta da colaboração descrita na denúncia.

Nesse cenário, embora presentes elementos suficientes para o prosseguimento da persecução penal, **não se encontra demonstrado *periculum libertatis* de intensidade suficiente para justificar a manutenção da medida cautelar mais gravosa**, mostrando-se adequadas e suficientes as providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DA IMPETRAÇÃO E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, confirmando a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva de PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA LEITE pelas medidas cautelares diversas da prisão já estabelecidas, sem prejuízo de nova decretação da custódia caso sobrevenham elementos concretos que, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal demonstrem sua efetiva necessidade.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

